



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0420-06.028/81-76

Sessão de 7 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.453

Recurso nº 85.093 — IRPJ — Ex. 1979 a 1981

Recorrente EXPAN — EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB

OMISSÃO DE RECEITAS — Caracterizam hipóteses de desvio de receitas à tributação a falta de comprovação de suprimentos realizados e a ausência de escrituração de vendas e de compras de bens do imobilizado da empresa, cumprindo à recorrente desfazer o indício através de comprovação hãbil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPAN — EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1982

AMADOR CUTEREO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

(v.v.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420-06.028/81-76

RECURSO N.º: 85.093

ACÓRDÃO N.º: 101-73.453

RECORRENTE: EXPAN — EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXPAN — EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO NORDESTE LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB, que manteve o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas decorrente de suprimento de caixa não comprovado, de vendas a prazo, de vendas sem emissão de documentos, por recolhimento a menor de imposto em consequência de aumento indevido de custo de mercadorias e por falta de apresentação de declaração de rendimentos do exercício de 1981.

Na peça impugnativa, a autuada pleiteou apensação de processos e, diante da complexidade das injunções arroladas nos autos, a realização de perícia, consoante prescreve o art. 17 do Dec. 70.235/72.

Sua pretensão não foi acolhida pela autoridade julgadora de primeira instância que motivou o seu convencimento nos seguintes considerandos:

- a) a apensação de processos tratando de matérias dessemelhantes, tais a retenção na fonte e infrações contábeis, está defesa no Decreto-lei nº 70.235, de 6.3.72, que trata do Processo Administrativo Fiscal;

Acórdão nº 101-73.453

- b) a defesa não atinge o seu objetivo, quando, diante de um Auto de Infração, contendo vários tipos de glosa, não refuta item por item, conservando-se no campo das generalidades, segundo o Ac. 101-72.354, de 22.5.81, do Egrégio Conselho de Contribuintes;
- c) o pedido de perícia tempor objecto aprova de fatos que o sujeito passivo não tem condições de carrear para os autos, devendo o impugnante trazer qualquer prova, mesmo indiciária, de sua efetiva existência e, não se fazendo presentes esses pressupostos, in defere-se o pedido de sua realização;
- d) a impugnante não aduz qualquer argumento plausível capaz de ilidir o procedimento fiscal.

Em seu recurso, a empresa justifica no extravio dos documentos respectivos a ausência de comprovação da realidade dos suprimentos; o registro de Duplicatas a Receber no balanço da empresa decorreu de equívoco, uma vez que a referida operação não foi realizada; a aquisição de veículos não foi contabilizada porque os documentos de compra só lhe foram entregues após a data do balanço; não houve falta de emissão de documentos fiscais relativos à venda de aguardente, tendo o fiscal julgado que a empresa deixara de emitir documentos fiscais referentes a venda de aguardente e lavrado o auto, ensejando a sua sucumbência em primeira instância recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes. A falta da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1981 justificou a recorrente como fruto da necessidade de sua revisão pelo contador que reside em outra cidade. Ressalta que solicitara realização de perícia, faculdade outorgada pelo art. 17 do Dec. 70.235/72 que lhe foi negada.

E o relatório.

97

Acórdão nº 101-73.453

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso interposto com guarda de prazo e assente em lei, devendo ser conhecido pela Câmara.

Preliminarmente, deve-se ter em linha de conta que a realização de perícia não é um direito absoluto do contribuinte, devendo a sua necessidade ser reconhecida pela autoridade julgadora. Para tanto, deve o interessado indicar os pontos de dúvida que mereçam ser esclarecidos sobre matéria de fato e não apenas requerê-la genericamente sob alegação de complexidade da lide posta sob julgamento. Mais ainda deve a parte designar, desde logo, o nome e endereço do seu perito.

Estes requisitos estão contidos no art. 17 do Dec. 70.235/72, em que se fundamentou o pedido, e que tem a seguinte redação:

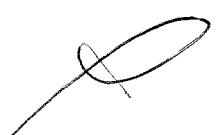
"Art. 17 — A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único — O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."

A empresa, portanto, não preencheu os pressupostos legais para a realização de perícia e, assim, não teria mesmo a autoridade recorrida que deferi-la.

De resto, a inicial, com o termo de verificação e demonstrativo de irregularidades praticadas e demais peças incluídas no processo pela fiscalização, ofereciam à parte pleno conhecimento das irregularidades que lhe foram atribuídas, propiciando-lhe condições suficientes à apresentação da defesa.

No mérito, a sucumbente não oferece argumentos capazes de infirmar as provas produzidas pela fiscalização ou de pôr em dúvida o acerto da decisão recorrida.



Acórdão nº 101-73.453

Com efeito. Os suprimentos de caixa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, pois, do contrário, evidenciam a omissão de registro de receitas. Sendo a empresa obrigada a comprovar à fiscalização a realidade de seus registros contábeis com base em documentação que também lhe cumpre conservar, enquanto não prescritas as ações que lhe corresponderem (RIR/80, arts. 157, 165, 167 e 168), a alegação incomprovada de extravio não tem, pois, a menor consistência.

Do mesmo modo, não se pode acolher a declaração pura e simples da defesa, sem apoio em qualquer elemento de prova, de que a operação de venda a prazo que originara a Duplicata a Receber, constante de seu balanço, não se realizara. Tal afirmação só gera descrédito na contabilidade da empresa, sem favorecer, no entanto, à causa da defesa. Ademais, como justificar a emissão e, mais que isso, a aceitação de um título se a operação não tivesse sido realizada?

Também não podem prosperar as demais razões de recurso, todas destituídas de suporte documental. Não se concebe que os comprovantes de aquisição de veículos datados de maio e novembro de 1979 só lhe tivessem sido entregues após a data de encerramento do balanço do ano-base de 1979. Ninguém, nos dias de hoje, e principalmente negociantes, iria pagar o preço de uma operação dessa natureza sem receber a documentação adequada, ou mesmo qualquer outra que os acobertasse e fosse suscetível de contabilização. A omissão de receita com base na falta de emissão de documentos fiscais está caracterizada nos autos e à recorrente competia comprovar o oposto. A necessidade de revisão de sua declaração de rendimentos pelo contador que reside em outra cidade também não merece acolhida, uma vez que a medida deveria ter sido promovida com a antecedência devida para que não houvesse exceção do prazo de lei.

Nesta linha de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator